



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2015

Dispõe sobre a função dos Juízes Leigos, como auxiliares da justiça, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Acre.

A **Corregedora-Geral da Justiça**, Desembargadora Regina Ferrari, e o **Coordenador dos Juizados Especiais**, Desembargador Francisco Djalma, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Acre, as atividades dos Juízes Leigos, como auxiliares da justiça, conforme as Leis Federais nº 9.099/1995 e nº 12.153/2009, e a Lei Complementar Estadual nº 221/2010;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o exercício, deveres e atribuições dos Juízes Leigos, enquanto auxiliares da justiça, se constitui em condição inerente ao rápido e eficaz funcionamento dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que a atividade de Juízes Leigos é de relevante caráter público, nos termos das Leis Federais nº 9.099/1995 e nº 12.153/2009, e da Lei Complementar Estadual nº 221/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Compete aos Juízes de Direito, titulares ou substitutos, do Sistema dos Juizados Especiais aos quais estiver vinculado o Juiz Leigo o acompanhamento do seu desempenho, mediante avaliação do relatório de produtividade contido no “SPROL” (ferramenta



de controle de produtividade de Juízes Leigos e Conciliadores) e por outros meios de informações.

Parágrafo único. A inserção de dados da produtividade do Juiz Leigo no “SPROL” é obrigatória e deverá ser feita diariamente.

Art. 2º A Coordenação dos Juizados Especiais ficará responsável pela elaboração do relatório mensal de produtividade dos Juízes Leigos, que será encaminhado à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça, dentro dos parâmetros abaixo indicados, além de outros contemplados no “SPROL”:

I - quantidade de audiências realizadas pelo Juiz Leigo;

II - quantidade de audiências finalizadas com acordo pelo Juiz Leigo;

III - quantidade de audiências finalizadas com a instrução pelo Juiz Leigo;

IV - quantidade de audiências remarçadas pelo Juiz Leigo, com a indicação do respectivo motivo;

V - quantidade de decisões proferidas pelo Juiz Leigo depois de concluída a instrução do feito;

VI - quantidade de feitos com instrução concluída, ainda pendente de decisão do Juiz Leigo;

VII - quantidade de feitos conclusos para decisão, com o Juiz Leigo, há mais de 10 (dez) dias.

Art. 3º A jornada de trabalho do Juiz Leigo é de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, de acordo com o art. 35, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça e Coordenadoria dos Juizados Especiais

Art. 4º O Juiz Leigo fica subordinado às orientações e ao entendimento jurídico do Juiz Togado, bem como às diretrizes emanadas da Coordenação dos Juizados Especiais e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 5º O Juiz Leigo não poderá exercer a advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da respectiva comarca, enquanto no desempenho das funções de auxiliar da justiça, sob pena de imediata rescisão do Termo de Adesão.

Art. 6º O Juiz Leigo atuante em Juizado Especial da Fazenda Pública ficará impedido de advogar em todo o Sistema Nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob pena de imediata rescisão do Termo de Adesão.

Art. 7º O Juiz Leigo, no exercício da função de auxiliar da justiça, fica sujeito ao Código de Ética constante do Anexo II da Resolução do CNJ nº 174/2013, tendo o dever de buscar a resolução do conflito com qualidade, acessibilidade, transparência e respeito à dignidade das pessoas, priorizando a tentativa de resolução amigável do caso.

§ 1º O descumprimento das normas contidas na Resolução do CNJ nº 174/2013 e no presente Provimento resultará no imediato afastamento do Juiz Leigo, mediante rescisão do Termo de Adesão, ficando impedido de atuar como auxiliar da justiça em qualquer outra unidade do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º Em caso de descumprimento de seus deveres, o Juiz Leigo poderá ser representado por qualquer pessoa perante o Juiz Togado, a Coordenação dos Juizados Especiais e a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 8º Além das hipóteses acima enunciadas, a rescisão do Termo de Adesão poderá ocorrer a qualquer tempo, atendendo à conveniência do serviço.

§ 1º O Termo de Adesão será rescindido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por indicação do Coordenador dos Juizados, da Corregedoria-Geral da Justiça



ou a pedido do Juiz de Direito da Unidade Judiciária a que estiver vinculado o Juiz Leigo, com anuência do Coordenador.

§ 2º O Termo de Adesão poderá ser rescindido pelo Juiz Leigo, desde que manifeste tal interesse por escrito.

§ 3º Ocorrerá, ainda, rescisão do Termo de Adesão por exercício irregular das funções de Juiz Leigo, sem prejuízo da aplicação de medidas e sanções administrativas e penais previstas em lei.

DOS DEVERES DO JUIZ LEIGO

Art. 9º São deveres do Juiz Leigo:

I - zelar pela dignidade da Justiça;

II - velar por sua honra e reputação pessoal e agir com lealdade e boa-fé;

III - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, bem como os juízes, os funcionários e os demais auxiliares da justiça;

IV - cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

V - abster-se da captação de clientela no exercício da função;

VI - comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça e Coordenadoria dos Juizados Especiais

VIII - realizar, no mínimo, 7 (sete) audiências unas por dia, ressalvado um dia por semana, a critério do Juiz Togado, destinado à confecção de decisões pendentes ou providências outras;

IX - informar às partes, no início das sessões de conciliação e das audiências de instrução e julgamento, sua condição de auxiliar da justiça subordinado ao Juiz Togado;

X - dispensar tratamento igualitário às partes, independente de sua condição social, cultural, material ou qualquer outra situação de vulnerabilidade, observando o equilíbrio de poder;

XI - abster-se de fazer pré-julgamento da causa;

XII - preservar o segredo de justiça quando for reconhecido no processo;

XIII - guardar absoluta reserva e segredo profissional em relação aos fatos ou dados conhecidos no exercício de suas funções;

XIV - não exceder, injustificadamente, os prazos para impulsionar o feito, proferir decisões e submetê-las à homologação do Juiz Togado;

XV - observar o prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão, a contar do encerramento da instrução, nos termos do art. 11 da Resolução do CNJ nº 174/2013;

XVI - comparecer com pontualidade ao expediente e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

XVII - assinar lista de entrada e de saída junto à Secretaria do Juizado a que estiver vinculado, a permitir o controle da assiduidade diária pelo Juiz Togado de cada Unidade Judiciária;

XVIII - manter rígido controle dos processos a si alocados;



XIX - abster-se de usar roupas impróprias ou incompatíveis com o decoro, o respeito e a imagem do Poder Judiciário, devendo comparecer ao ato solene trajando roupa social, preferencialmente composta pela gravata;

XX - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

DAS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ LEIGO

Art. 10. A atuação do Juiz Leigo ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, podendo fazer conciliação, dirigir a fase instrutória, presidir a audiência de instrução e julgamento, bem como proferir decisão a ser submetida à homologação pelo Juiz Togado, competindo-lhe, ainda:

I - inaugurar a audiência pela tentativa de composição amigável do litígio;

II - identificar, por meio de documento, as partes e os advogados, levando em consideração que a pessoa jurídica deverá estar representada por um sócio ou membro da Diretoria ou por um preposto devidamente credenciado com a respectiva “Carta de Preposto”, não sendo permitido ao advogado cumular as funções de advogado e de preposto;

III - observar se é o caso de assistência facultativa ou obrigatória de advogado para as partes, de acordo com o previsto no art. 9º, § 1º e 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV - designar, se possível, advogado dativo para o ato na hipótese de ausência de defensor público da parte;

V - empenhar-se com habilidade e boa técnica no sentido de buscar o acordo entre as partes, dentro do objetivo do Juizado, que é a conciliação (art. 2º, parte final, da Lei 9.099/95), sem, contudo, manifestar opinião pessoal sobre o mérito da causa;

VI - declarar-se impedido nas hipóteses previstas pelo art. 134 do Código de Processo Civil;



VII - declarar-se suspeito nas hipóteses previstas pelo art. 135 do Código de Processo Civil;

VIII - examinar previamente as pautas de audiências e os respectivos processos, a possibilitar a correção de eventual pendência em tempo hábil, como, por exemplo, a juntada de documentos protocolados na véspera ou antes do início da audiência, analisar pedido de inversão do ônus da prova, a verificação de conexão e etc.;

IX - ouvir, na condução da audiência de instrução e julgamento, as partes e prestar-lhes os esclarecimentos necessários e que favoreça a compreensão do objeto da demanda e da eventual proposta de acordo;

X - deliberar sobre os pedidos de produção de provas e determinar as diligências que considerar necessárias;

XI - manter a ordem e o decoro no ato processual, como presidente da audiência, podendo determinar que se retirem da sala os que se comportarem inconvenientemente, requisitando, se necessário, a força policial (art. 445, do CPC);

XII - disponibilizar ata de audiência no SAJ/PG, imediatamente após da realização do ato;

XIII - exarar decisão para a resolução de questões preliminares (exemplificadas no art. 301 do CPC), bem como em relação à produção de provas, à antecipação de tutela ou cautelar, e outras questões incidentais, a ser imprescindivelmente submetida ao Juiz Togado para homologação.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se, com as merecidas cautelas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça e Coordenadoria dos Juizados Especiais

Rio Branco, 28 de setembro de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça

Desembargador **Francisco Djalma**
Coordenador dos Juizados Especiais